

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2013

Institui parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, cujos devedores sejam pessoas jurídicas de médio porte, prestadoras de serviços de construção civil.

Autor: Deputado Sibá Machado

Relator: Deputado João Gualberto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2013, de autoria do Deputado Sibá Machado, estabelece regime favorecido de pagamento ou parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de pessoas jurídicas, cuja receita bruta total, no ano calendário de 2012, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48 milhões, e que prestem os serviços ligados ao setor da construção civil, descritos nos subitens 7.01 a 7.08, 7.10, 7.12 e 7.17 a 7.21 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A iniciativa abrange dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, relativas a :

- a) créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução já ajuizada;
- b) saldos remanescentes dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- c) saldos remanescentes dos débitos consolidados no Programa de Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

- d) saldos remanescentes dos débitos consolidados no Programa de Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de outubro de 2006;
- e) saldos remanescentes dos débitos consolidados no parcelamento previsto no art. 38, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- f) saldos remanescentes dos débitos consolidados no parcelamento previsto no art. 10, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- g) saldos remanescentes dos débitos consolidados nos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 3º, da Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009.

O regime de pagamento e parcelamento de dívidas previsto no projeto aplicar-se-á mesmo na hipótese de o beneficiário ter sido excluído dos programas e parcelamentos originais, podendo assumir uma das seguintes modalidades:

- a) pagamento à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- b) parcelamento em até 30 meses, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das multas isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- c) parcelamento em até 60 meses, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das multas isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- d) parcelamento em até 120 meses, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das multas isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; e
- e) parcelamento em até 180 meses, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das multas isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O parcelamento será atualizado com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00.

O regime de pagamento e parcelamento em tela contempla, ainda, a pessoa jurídica optante com a possibilidade liquidar débitos correspondentes a multa de mora e de ofício e a juros moratórios, mediante a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, à alíquota de 25% e 9% respectivamente.

A inclusão no regime de pagamento e parcelamento de débitos deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, cumprindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regular a matéria em ato conjunto no prazo de sessenta dias após a publicação da lei.

A justificação da proposta baseia-se na constatação de que as pequenas e médias empresas do setor de construção civil enfrentam dificuldades para manter capital de giro, enquanto aguardam a liberação dos pagamentos das obras em andamento. A iniciativa em tela visa trazer alívio financeiro a essas empresas e mantê-las adimplentes perante o fisco, de forma a que possam concorrer em novas licitações do poder público.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2013, pretende instituir um amplo programa de renegociação de débitos fiscais para as micro, pequenas e médias empresas prestadoras de serviços no segmento da construção civil. A iniciativa assegura à pessoa jurídica a opção de efetuar parcelamento ou pagamento à vista com significativa redução de multa, juros e encargos legais, de quaisquer débitos junto à Fazenda Pública, inclusive os previdenciários, que se encontrem vencidos até 31 de dezembro de 2012.

O tratamento dado à matéria pelo projeto de lei em exame em muito se assemelha às regras de renegociação de débitos tributários implementadas sob a égide da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 – denominada REFIS da Crise, a qual teve seu prazo de adesão prorrogado até 28 de novembro de 2014, por meio da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. A única diferença entre os termos da proposição e a lei em vigor refere-se à linha temporal de renegociação dos débitos, pois, enquanto a lei que instituiu o REFIS da Crise contempla as dívidas vencidas somente até 30 de novembro de 2008, o projeto visa alcançar com a renegociação

as obrigações fiscais do setor de construção civil vencidas até 31 de dezembro de 2012.

Com isso, o projeto de lei estabelece um tratamento diferenciado e favorecido para um determinado segmento econômico, que permitirá reduzir os encargos legais aplicáveis a débitos mantidos pelo sujeito passivo junto à Fazenda Pública Federal, acarretando impacto sobre os níveis de receita orçamentária.

Sob esse aspecto, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Registre-se, ainda, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, um novo regramento fiscal foi instituído em nosso

sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2037, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A análise do Projeto revela o não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais acima elencados, por esse motivo, em que pese o alcance social da proposição em apreço, somos forçados a reconhecer que a mesma não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Face a estas considerações, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2013**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado João Gualberto
Relator**